

Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709619-19.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU e BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S/A e DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU
Relatora	Juiza GISELLE ROCHA RAPOSO
Acórdão Nº	2040194

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ELABORAÇÃO DE SENTENÇAS. INDICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ERRO. NULIDADE. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. MÉRITO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos.* Recursos inominados interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-lo a restituir à autora o valor de R\$ 8.678,58.
2. O banco, em seu recurso, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os fatos ocorreram por culpa de terceiro e da vítima, o que afasta a responsabilidade civil.
3. A autora, em seu recurso, pugna pelo afastamento da culpa concorrente, pela repetição do indébito em dobro e para fixação de danos morais.
4. *Fato relevante.* A sentença foi elaborada com o uso de inteligência artificial com a informação em destaque da possibilidade de erros em razão do estágio inicial da tecnologia.

II. QUESTÃO DEVOLVIDA

5. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade passiva da instituição bancária; (ii) se estão presentes as excludentes de responsabilidade civil; (iii) se a responsabilidade do banco é exclusiva; (iv) se a restituição deve ocorrer de forma dobrada; (v) se os fatos geraram danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. PRELIMINAR DE OFÍCIO. Conforme a Resolução 615/2025 do CNJ, o uso da inteligência artificial deve ocorrer como ferramenta de apoio, sempre com estrita observância aos direitos fundamentais.
7. Tal premissa advém do fato de que o exercício da jurisdição é indelegável, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, razão pela qual a atividade do magistrado não pode ser substituída de forma integral por texto gerado por sistema.
8. No caso, a indicação da possibilidade de existência de erros em razão do uso da ferramenta afasta a responsabilidade do magistrado pelo provimento judicial, o que evidencia violação à indelegabilidade de jurisdição e ao princípio da motivação das decisões.
9. Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução 615/2025 do CNJ, “A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais”.
10. A sentença, tal como proferida, não evidencia a credibilidade da decisão, mas ao contrário, enseja dúvida sobre a apreciação individualizada do caso concreto e averiguação humana, o que acarreta sua nulidade. Cabe ao magistrado zelar de forma efetiva pela consistência e correção de suas decisões.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido. Mérito prejudicado. Preliminar de nulidade suscitada de ofício e acolhida para anular a sentença proferida.
12. Sem custas ou honorários.
13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; Resolução 615/2025 do CNJ, art. 1º, § 3º.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal e MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido. Mérito prejudicado. Preliminar de nulidade suscitada de ofício e acolhida para anular a sentença proferida. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Setembro de 2025

Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Juíza MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a existência de culpa concorrente na concretização do denominado golpe da falsa central de atendimento, a fim de que seja restituída à parte autora metade do valor apurado a título de danos materiais (R\$ 8.678,58).

Em seu voto, a ilustre relatora entendeu pelo não provimento dos recursos, mantendo a sentença.

Com as devidas vênias à Relatora, meu entendimento é diverso.

Na origem, a consumidora recorrida relata que recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionária do banco requerido, informando-a da ocorrência de uma operação bancária desconhecida, razão pela qual atendeu às orientações que lhe foram passadas com o alegado intuito de cancelar o agendamento que se destinaria ao pagamento de tributo, no valor de R\$ 16.000,00.

O fornecedor de serviços responde pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos atinentes à prestação dos serviços mediante responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa

do Consumidor. Não obstante, deve-se excluir a responsabilidade, caso o fornecedor demonstre que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em debate, a partir do relato e dos documentos que instruem o feito, é possível concluir que se está diante de hipótese de culpa exclusiva da consumidora, o que demanda o afastamento da responsabilidade do banco requerido.

Com efeito, a própria correntista cooperou com os fraudadores quando realizou os falsos procedimentos de segurança com o intuito de obstar a falha por eles simulada. Quanto a esse aspecto, é relevante destacar que a operação fraudulenta somente se concretizou porque houve atuação ativa da parte autora que, com o uso de suas ferramentas pessoais de credenciamento (senha pessoal/biometria), validou a operação solicitada pelos estelionatários.

Percebe-se, assim, que a operação bancária contestada teve origem em comportamento da própria correntista.

No que concerne ao fundamento de que a operação destoou do padrão das transações que a parte autora efetua regularmente, creio que não merece prosperar, pois as faturas e extratos acostados à inicial expõem que se trata de cliente com limite de crédito alto, que realiza diversas compras em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com intensa movimentação financeira em conta corrente, correspondendo ao perfil de clientes que, ordinariamente, efetuam transações correspondentes àquela contestada (ID's 71971055 a 71971466). Nesse contexto, concluo que a operação ocorreu dentro dos limites contratados pela correntista.

Forte nessas razões, com as devidas vênia, voto pelo conhecimento dos recursos, pelo não provimento do recurso da parte requerente e pelo provimento do recurso do banco requerido para que sejam julgados improcedentes os pedidos inaugurais.

É como voto.

DECISÃO

Recurso conhecido. Mérito prejudicado. Preliminar de nulidade suscitada de ofício e acolhida para anular a sentença proferida. Maioria.